ANUARIO DE DERECHO CONSTITUCIONAL LATINOAMERICANO
AÑO XV, MONTEVIDEO, 2009, PP 483-495, ISSN 1510-4974

Esta obra forma parte del acervo de la Biblioteca Jurídica Virtual del Instituto de Investigaciones Jurídicas de la UNAM
www.juridicas.unam.mx

Geovana Tavares de Mattos (Brasil)*

A inconstitucionalidade da privatização dos presídios

RESUMO

A terceirização dos presídios é uma nova forma de gerenciamento do sistema prisional, defendido por aqueles que atribuem as mazelas do sistema carcerário a uma administração pública ineficaz. Baseia-se no argumento de melhoraria das condições de vida do encarcerado, viabilizando a pretensa função de ressocialização, sem necessidade de onerar o Estado. Todavia, não são estes os resultados obtidos nas prisões já geridas por particulares. Vê-se, pois, que a intenção de privatizar os presídios surge como uma iniciativa baseada em interesses econômicos e de manutenção de políticas excludentes através do controle social repressivo, confirmando a relação entre o cárcere e o trabalho penal. Além do mais, é inconcebível a implementação de um sistema penal baseado na obtenção do lucro às custas do sofrimento humano. Assim, o presente texto procura demonstrar a inconstitucionalidade deste sistema, demonstrando que a função jurisdicional é exclusiva do Estado, sendo indelegável e instranferível.

Palavras-chave: responsabilidade do Estado, garantias constitucionais, privatização das prisões, direitos humanos, Brasil.

ZUSAMMENFASSUNG

Das Outsourcen von Haftanstalten ist eine neue Form des Managements von Gefängnissystemen und wird von denjenigen verteidigt, die die Mängel des Systems auf eine ineffiziente öffentliche Verwaltung zurückführen. Es stützt sich auf das Argument der angeblichen Verbesserung der Haftbedingungen und der dadurch ermöglichten Umsetzung des Resozialisierungsauftrags ohne zusätzliche Belastungen für den Staat. Die Ergebnisse der bereits privat geführten Haftanstalten untermauern dieses Argument allerdings nicht. Die beabsichtigte Privatisierung der Vollzugsanstalten erfolgt vielmehr aus wirtschaftlichen Interessen und dient der Aufrechterhaltung einer Politik der Ausgrenzung mit Hilfe repressiver sozialer Kontrollen; sie belegt so die Beziehung zwischen Strafanstalt und strafrechtlicher Praxis. Davon abgesehen ist die Einführung eines Haftsystems, das aus menschlichem Leid Gewinn schlägt, generell unvertretbar. Der vorliegende

* Professora de Direito Penal e Processo Penal da UFMG e da PUC Minas. Mestranda em Direito pela UFMG e Especialista em Ciências Penais pela PUC Minas. ‹geovanamattos@gmail.com›

Text beabsichtigt, die Verfassungswidrigkeit dieses Systems aufzuzeigen, indem er darlegt, dass die Gerichtsbarkeit ausschliesslich dem Staat untersteht und weder abgetreten noch übertragen werden kann.

Schlagwörter: Verantwortungsbereich des Staates, Grundrechte, Privatisierung von Haftanstalten, Menschenrechte, Brasilien.

ABSTRACT

Outsourcing prisons is a new form of managing the prison system, supported by those who impute the flaws of the prison system to an inefficient public administration. This contention is based on the idea of improving the living conditions of convicts, tending to the implementation of their assumed re-socialization, without any need to be a financial burden for the State. However, these are not the results obtained by prisons already privately managed. The purpose to privatize prisons, then, comes out of an initiative based on economic interests and on keeping exclusive policies through the control of repression, confirming the relationship between the prison and the penal work. Besides, it is inconceivable to think of the implementation of a penal system based on profits to be obtained at the expense of human suffering. Thus this paper intends to show the unconstitutionality of this system, stating that the jurisdictional function of the State is exclusively the state's, non delegable and untransferable.

Key words: State responsibility, constitutional guarantees, privatization of prisons, human rights, Brazil.

O sistema penal de qualquer sociedade não é um fenômeno isolado que obedeça somente às suas próprias leis. É, a justo título, um elemento do sistema social em seu conjunto; ele partilha suas aspirações e defeitos.[1]

1. Introdução

As experiências com privatização das prisões privadas foram iniciadas nos Estados Unidos a partir da década de 80.[2] No Brasil, a implementação da terceirização dos presídios foi proposta em 1992 pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, mas em decorrência da divergência em relação à sua viabilidade a proposta foi arquivada.

Entretanto, alguns Estados passaram a discutir a questão isoladamente, tendo o Estado do Paraná criado o primeiro presídio administrado por particulares, a Penitenciária Industrial do Guarapuava.

---

[1] Rushe e Kirshheimer, 1939

[2] Loic Wacquant. *Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos*

Adotando a parceria entre a segurança pública e privada, existem hoje no país outros quatro estabelecimentos semelhantes, localizados nas seguintes cidades: Valença (BA), Sobral (CE), Fortaleza (CE) e Juazeiro do Norte (CE).

A proposta de terceirização dos presídios se baseia em dois principais fundamentos, quais sejam: a suposta redução dos crescentes custos com os encarcerados para o Estado e seus contribuintes, e a possibilidade de se alcançar a pretensa função de ressocialização, inviável num cenário de superpolução carcerária, com condições de vida subumanas, teoricamente resultantes apenas da decantada falência do sistema prisional.

Assim, os defensores da privatização das prisões pretendem atribuir todas as mazelas do sistema carcerário a uma administração pública ineficaz.

Embora não seja o enfoque do presente estudo, é importante salientar que se acredita não poder-se atribuir somente a inviabilidade de se alcançar a pretensa função de ressocialização dos encarcerados às atuais condições carcerárias. A própria técnica de pretender reinserir o preso excluindo-o do convívio social já é fadada ao fracasso. *"Não se pode, ao mesmo tempo, excluir e incluir."* [3]

Percebe-se que a terceirização dos presídios se adequa ao projeto neoliberal, de redução da presença do Estado, transferindo para a iniciativa privada o controle de setores relevantes para a sociedade. Além do mais, a iniciativa de tornar particular a segurança "pública" tem partido da própria sociedade. O crescente sentimento de insegurança tem levado a população (aqueles que têm condições de pagar para tanto), a contratar empresas privadas de segurança, que atualmente tem um contigente maior garantindo a segurança daqueles que pagaram por ela, do que policiais nas ruas.[4]

Portanto, a flexibilização do monopólio do poder punitivo estatal não apenas é aceita como exigida por uma sociedade amedrontada pelos meios de comunicação, *"legitimadores e mantenedores da crença popular na funcionalidade do sistema penal."* [5]

A espetacularização da criminalidade promovida pela mídia[6] é uma forma de explorar o medo da sociedade, promovendo a "venda" do sistema penal,[7] que passa a ser anunciado como "produto" destinado a fornecer segurança e tranqüilidade à população.[8]

---

[3] Alessandro Baratta. *Criminologia crítica e crítica do direito penal,* p. 186.

[4] Guimarães demonstra como o sentimento de insegurança, propositadamente difundido pela mídia, é grande responsável pela exploração da segurança: "Por fim, a característica mais execrável da substituição do Estado de bem-estar pelo Estado policial ou penal, é o lucro fácil que os grandes grupos empresariais auferem com a administração do medo imposto à sociedade na forma de insegurança total. As empresas de segurança privada, de prestação de serviços para o sistema penitenciário, de pretenso combate ao crime de uma forma geral, nunca lucraram tanto como nos dias atuais." p. 300

[5] Claudio Alberto Gabriel Guimarães, p. 267.

[6] Sobre a vinculação mídia-sistema penal, Batista, 2003.

[7] "é bom que fique claro, os lucros da indústria do controle do crime não se orginam tão-somente da administração e contrução dos presídios. Outras importantes fontes de lucros se verificam na automação dos acessos às unidades carcerárias, na instalação dos controles de segurança, com alarmes, câmeras de vídeo, sensores, entre outros dispositivos e, até mesmo, com o controle dos que estão em sursis ou livramento condicional, através de braceletes que monitoram seu deslocamento." Claudio Alberto Gabriel Guimarães, p. 299.

[8] Maria Lúcia Karam. *De crimes, penas e fantasias*... p. 196/197

Todavia, o Estado não pode pretender desvincular-se de suas obrigações sob a justificativa de desonerar-se. Vale lembrar que, segundo a clássica formulação contratualista, o direito excepcional de privar alguém de sua liberdade fundamenta a própria razão de ser do Estado, que tem o monopólio do direito de punir, que é indelegável, instransferível, sob pena de voltar a admitir-se a vingança privada.

2. Surgimento das prisões

A análise histórica do surgimento do cárcere como pena é imprescindível para considerarmos sua real função. Para tanto, devemos analisar os sistemas punitivos como fenômenos sociais, sendo indispensável nos desfazermos *"antes de tudo, da ilusão de que a pena seja, principalmente (se não exclusivamente), um modo de repressão dos delitos"*.[9]

Verifica-se uma estreita relação entre a pena privativa de liberdade e o trabalho, havendo uma evidente conexão entre o surgimento do modo de produção capitalista e a origem da pena privativa de liberdade.

> Num sistema de produção pré-capitalista, o cárcere como pena não existe. Essa afirmação é historicamente verificável, advertindo-se que a realidade feudal não ignora propriamente o cárcere como instituição, mas a pena do internamento como privação da liberdade. Pode-se dizer que a sociedade feudal conhecia o cárcere preventivo e o cárcere por dívidas, mas não se pode afirmar que a simples privação da liberdade, prolongada por um determinado período de tempo e não acompanhada por nenhum outro sofrimento, fosse conhecida e portanto prevista como pena autônoma e ordinária [...] as primeiras hipóteses historicamente aceitáveis de pena carcerária devem ser localizadas no final do século XIV, na Inglaterra, num momento em que o sistema socioeconômico feudal já dava mostras de profunda desagregação.[10]

Tem-se, portanto, que o advento do capitalismo exigia a criação de uma grande reserva da força de trabalho. Em contrapartida, no mesmo período

> [...] o trabalho tornava-se relativamente um bem escasso. Os capitalistas do período mercantilista podiam obter força de trabalho somente no mercado livre, através do pagamento de altos salários e garantindo condições de trabalho favoráveis [...] O início do desaparecimento da reserva de mão-de-obra representou um duro golpe para os proprietário dos meios de produção [...] Os capitalistas foram obrigados a apelar ao Estado para garantir a redução dos salários e a produtividade do capital.[11]

---

[9] Ibidem, p. 192.
[10] Melossi e Pavarini, *Carcere e fábrica*, p. 21
[11] Rusche e Kirchheimier, *Punição e estrutura social,* pg. 47

Para atender a demanda criada, as instituições penais passaram a tornar os encarcerados funcionais para as indústrias. Alterou-se a forma de punição à medida que se percebeu a possibilidade de lucrar com os encarcerados, não sendo mais interessante matá-los ou impor-lhes uma pena corporal, já que poderiam ser explorados em prol do novo sistema que se estabelecia.

> A possibilidade de lucros era um motivo decisivo para a instituição das casas de correção. Henelius, um de seus defensores mais ativos, argumentava em favor da substituição da pena de morte pelo confinamento, dizendo que a execução pode ser mais barata de um ponto de vista imediato, mas que a longo prazo era improdutiva e até mesmo mais cara, de modo que a nova forma de punição iria forçar os delinqüentes a trabalhar para o Estado.[12]

A tentativa de criar uma grande reserva de mão de obra alterou, inclusive, o tratamento destinado aos pobres. Passou-se a repudiar o ócio em que muitos deles viviam, criminalizando a vadiagem e a mendicância, aumentando assim o número de encarcerados que poderiam ser explorados. Além de produzir a mão de obra desejada, atendia ainda o ideal de "limpar" as cidades destes cidadãos indesejáveis.

Desta forma, o cárcere tornou-se imprescindível para a economia capitalista, tendo as penitenciárias se transformado em verdadeiro depósito de mão-de-obra desqualificada. Os baixos salários dos encarcerados e o controle que se tem sobre eles foram importantes fatores no crescimento da produção capitalista.

Para aperfeiçoar o controle estatal sobre os encarcerados, Bentham cria um:

> [...] estabelecimento carcerário "panóptico", ou seja, a construção de um estabelecimento radial, com pavilhões a partir de um centro, comum, de onde se consegue o máximo de controle sobre toda a atividade diária do indivíduo, com um mínimo de esforço. A partir do centro, um único guarda pode observar todos os pavilhões com apenas um giro da cabeça. A ideologia da pena era a do treinamento, mediante controle estrito da conduta do apenado, sem que este pudesse dispor de um só instante de privacidade. Essa ideologia será expandida e reformulada pelos diversos criadores de regimes e sistemas "progressivos", mas no fundo seguirá sendo a mesma: vigilância, arrependimento, aprendizagem, "moralização" (trabalhar para a felicidade). Em geral, corresponde à forma de trabalho industrial, tal como era concebida e praticada na época: a vigilância estrita do trabalhador na fábrica, o controle permanente pelo capataz, a impossibilidade de dispor de tempo livre durante o trabalho etc. As analogias entre o cárcere e a fábrica têm sido estudadas nos últimos anos, com resultados satisfatórios e reveladores. Não podia ser outra maneira, por quanto se havia concebido o cárcere como o treinamento dos desordeiros para as fábricas.[13]

---

[12] *Ibidem,* p. 71.

[13] Eugenio Raul Zaffaroni, José Henrique Pierangeli. *Manual de Direito Penal Brasileiro,* v. 1, p. 279

O principal efeito do panóptico é o preso se conscientizar da possibilidade de estar sendo vigiado a qualquer momento, embora nem sempre o estivesse efetivamente, sendo um importante instrumento de discliplina.[14]

É importante salientar que o cárcere como pena não é somente uma forma de produzir mão-de-obra, mas uma forma de conter a massa operária. O encarceramento desempenha também o papel de adaptar os presos à disciplina da fábrica. Para Michel Foucault a utilidade do trabalho penal é a construção desse universo disciplinar que representa a relação de poder do sistema econômico:

> Fabricação de indivíduos-máquinas, mas também de proletários; efetivamente, quando o homem possui apenas "os braços como bens"' só poderá viver "do produto de seu trabalho" pelo exercício de uma profissão, ou do produto do trabalho alheio, pelo ofício do roubo [...] O trabalho pelo qual o condenado atende a suas próprias necessidades requalifica o ladrão em operário dócil. E é nesse ponto que intervém a utilidade de uma retribuição pelo trabalho penal; ela impõe ao detento a forma 'moral' do salário como condição de sua existência. O salário faz com que se adquira 'amor e hábito' ao trabalho; dá a esses malfeitores que ignoram a diferença entre o meu e o teu o sentido da propriedade.[15]

Vê-se, portanto, que o encarceramento reproduz as desigualdades sociais, pois é necessário manter a diversidade na distribuição de renda e dos meios de produção, visto que o desenvolvimento do capitalismo depende dessa desigualdade, capaz de manter as relações de submissão e de exploração.[16]

---

[14] Foucault demonstra a importância do Panóptico na adaptação do homem à disciplina da fábrica: "O panóptico, ao contrário, tem um papel de amplificação; se organiza o poder, não é pelo próprio poder, nem pela salvação imediata de uma sociedade ameaçada: o que importa é tornar mais fortes as forças sociais – aumentar a produção, desenvolver a economia, espalhar a instrução, elevar o nível da moral pública; fazer crescer e multiplicar." (Michel Foucault. Vigiar e Punir, p. 172).

[15] Michel Foucault. *Vigiar e Punir,* p. 204.

Nesse sentido, ainda, Foucault alega que "Em sua concepção primitiva o trabalho penal não é o aprendizado deste ou daquele ofício, mas o aprendizado da própria virtude do trabalho. Trabalhar sem objetivo, trabalhar por trabalhar, deveria dar aos indivíduos a forma ideal do trabalhador. Talvez uma quimera, mas que havia sido perfeitamente programada e definida pelos quakers na América (constituição das workhouses) e pelos holandeses. Posteriormente, a partir dos anos 1835–1840, tornou–se claro que não se procurava reeducar os delinqüentes, torná–los virtuosos, mas sim agrupá–los num meio bem definido, rotulado, que pudesse ser uma arma com fins econômicos ou políticos. O problema então não era ensinar–lhes alguma coisa, mas ao contrário, não lhes ensinar nada para se estar bem seguro de que nada poderão fazer saindo da prisão." *(*Michel Foucault. *Microfísica do poder,* p. 76*)*

[16] A este respeito, comenta Baratta: *"o cárcere reflete, sobretudo nas características negativas, a sociedade. As relações sociais e de poder da subcultura carcerária têm uma série de características que a distinguem da sociedade externa, e que dependem da particular função do universo carcerário, mas na sua estrutura mais elementar elas não são mais do que a ampliação, em forma menos mistificada e mais 'pura', das características típicas da sociedade capitalista: são relações sociais baseadas no egoísmo e na violência ilegal, no interior das quais os indivíduos socialmente mais débeis são constrangidos a papéis de submissão e de exploração.* (Alessandro Baratta. *Criminologia Crítica e a crítica do Direito penal*, p. 186)

Cabe salientar que a questão atual já não mais envolve a escassez de mão-de-obra, mas a lucratividade e o controle. Se a pena privativa de liberdade surgiu para atender a demanda do sistema capitalista que começava a ascender, hoje vigora com propósitos diferentes. O cárcere funciona como fábrica de exclusão, permitindo um eficaz controle da massa proletariada.

Nesse contexto, Guimarães afirma que

> já não há como escamotear, portanto, a clara e incisiva utilização do cárcere como forma de controle social direcionada por determinadas classes sociais contra outras, com o fim precípuo de manter a escala vertical da sociedade, pela via da disciplina social que sempre gira em torno de intereses econômicos e políticos amplamente segmentados.[17]

Vale lembrar da teoria do *labeling approach,*[18] que acenou para o fato de que o poder de criminalização e o exercício deste poder estão ligados à estratificação e à estrutura antagônica da sociedade.

Deste modo, criminaliza-se a classe social desprivilegiada, dificultando, senão impedindo, qualquer chance de sua ascenção sócio-econômica, garantindo à classe hegemônica manter-se como detentora dos meios de produção, dominando os bens e oportunidades.

Assim, conforme salientado por Rusche e Kirchheimer, tem-se que

> Todo sistema de produção tem uma tendência a descobrir (e a utilizar) sistemas punitivos que correspondem às próprias relações de produção.[19]

Tem-se, portanto, que a pretensa função de ressocialização não é alcançada não somente devido à falência do nosso sistema prisional, como pretendem fazer crer os defensores da privatização das prisões, mas porque é uma meta que não pretende ser alcançada pelo cárcere, seja ele gerido pelo setor público, e principalmente se administrado pelos particulares, detentores dos meios de produção, principais beneficiados pela desigualdade social reproduzida nas prisões.

Sendo assim, é evidente a relação entre o surgimento da pena privativa de liberdade e o trabalho penal.

3. A privatização

Vê-se, pois, que existe uma evidente relação entre o surgimento do cárcere e o modo de produção capitalista, tendo a pena privativa de liberdade surgido como forma de exploração da mão-de-obra dos presos, e como um instrumento para manter a

---

[17] Cláudio Alberto Gabriel Guimarães. *Funções da pena privativa de liberdade no sistema penal capitalista,* p. 212.

[18] Alessandro Baratta. *Criminologia Crítica e a crítica do Direito penal.* pp. 101-116.

[19] George Rusche; Otto Kirchheimer. *Punição e estrutura social,* pg. 39.

desigualdade social, não apenas típica da sociedade capitalista, mas imprescindível para sua existência.

Entretanto, percebeu-se que o cárcere podia render ainda mais, podendo os presídios tornarem-se empresas comerciais para particulares.

> O encarceramento tornou-se assim uma verdadeira indústria – e uma indústria lucrativa. Pois a política do 'tudo penal' estimulou o crescimento exponencial do setor das prisões privadas, para o qual as administrações públicas perpetuamente carentes de fundos se voltam para melhor rentabilizar os orçamentos consagrados à gestão das populações encarceradas. Elas eram 1.345 em 1985; serão 49.154 dez anos mais tarde, faturando dinheiro público contra a promessa de economias ridículas: alguns centavos por dia e preso, mas que, multiplicados por centenas de milhares de cabeças, justificariam a privatização de fato de uma das funções régias do Estado. Um verdadeiro comércio de importação-exportação de prisioneiros que prospera hoje entre os diferentes membros da União: a cada ano, o Texas 'importa' vários milhares de detentos dos estados vizinhos, ao arrepio do direito de visita das famílias, para reenviá-los no fim da pena para suas cidades de origem, onde serão consignados sob liberdade condicional.[20]

Utilizando-se da exaltada falência do sistema prisional, e sob os falsos argumentos de desonerar o Estado e seus contribuintes e de viabilizar a ressocialização dos encarcerados, há um crescente movimento em prol da terceirização dos presídios.

A superpopulação carcerária, as condições subumanas e o desrepeito à dignidade dos presos são realidades em nosso sistema prisional. Entretanto, não podemos admitir a solução simplista de aceitar a incapacidade do Estado em gerir os presidíos, e passar tal função, de privar a liberdade dos cidadãos, à iniciativa privada, para que possa lucrar com o sofrimento humano.

A execução da pena é uma função pública instranferível. Há tempos que não mais se admite que um particular coaja outrem com o uso da força, cabendo exclusivamente ao Estado assegurar a ordem pública.

É impossível transferir a administração das prisões aos particulares sem que isso resulte, inevitavelmente, na cessão da função jurisdicional do Estado a particulares, delegação eivada de inconstitucionalidade.

Desse modo, a delegação da administração dos presídios implica em destituir o Estado do seu monopólio do direito de punir.

Tendo em vista que a coação e o uso da força são indispensáveis à administração de instituições penais, admitir-se-ia que o particular responsável pelo gerenciamento da prisão mate um interno ao empreender uma força para evitar uma rebelião, ou mesmo para proteger outro interno?

---

[20] Loïc Wacquant. *Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos,* p. 31.

Além disso, serão os particulares administradores do presídio responsáveis por decidir políticas disciplinares no âmbito interno das prisões, como o julgamento de infrações?

Ademais, é inconcebível que a iniciativa privada possa enriquecer-se com a exploração do trabalho dos encarcerados, mercado que se mostra cada vez mais promissor.

> Essa promissora indústria, apenas na esfera das cadeias locais norte-americanas, movimentou algo como US$ 65 bilhões no ano de 1994. Leia-se a respeito o convite estampado em catálogo da Associação Americana das Cadeias Locais para conferência de treinamento e exposição de produtos, negócios e oportunidades ocorrida em maio de 1994, em Indiana:
>
> "Expo Prisão 1994: Participe do mercado de US$ 65 bilhões das cadeias locais.
>
> O público-alvo da 'Expo Prisão' é constituído por tomadores de decisão na área das prisões locais — xerifes dos condados, administradores de estabelecimentos correcionais, autoridades locais, diretores de serviços médicos e alimentares, arquitetos, engenheiros — pessoas de todos os pontos do país envolvidas em questões relativas à administração de cadeias locais, novos produtos, serviços e tendências. Existem mais de 100.000 pessoas que trabalham nas quase 3.400 cadeias locais dos Estados Unidos. Apenas no ano passado mais de US$ 65 bilhões foram movimentados por essa indústria. O mercado das cadeias locais é muito lucrativo! Cadeias são um Grande Negócio'.[21]

Portanto, não há como se admitir que um particular possa explorar o trabalho de outro particular, atráves da execução de sanções penais, que só pode ser praticada pelo Estado.

Os defensores da privatização dos presídios afirmam sua necessidade em prol da efetivação da dignidade dos encarcerados, o que, de acordo com eles, só seria possível com a terceirização das prisões.

Entretanto, a prática tem demonstrado justamente o contrário. Utilizando-se do direito comparado, posto que os exemplos brasileiros além de ínfimos são muito recentes para se fazer um estudo mais aprofundado, constata-se que os investimentos para ressocialização dos presos foram reduzidos, o que nos parece óbvio. Se nos presídios administrados pelo Estado, os quais não deveriam ter como objetivo auferir lucro, não há incentivo na reeducação dos encarcerados, menos ainda haverá na administração dos particulares, cuja pretensão é obter lucro com a exploração desse mercado em ascenção.

---

[21] Laurindo Dias Minhoto. *As prisões do mercado.*

Minhoto ainda traz à baila o programa de uma conferência patrocinada pelo Instituto Nacional de Justiça dos EUA, ocorrida em junho de 1999: "Tecnologia de Aplicação da Lei para o Século xxi: A Alternativa Não Letal". Objetivos da conferência: aguçar a percepção quanto às demandas da aplicação da lei; entender a importância do valor tecnológico incorporado à aplicação da lei; destacar as oportunidades de transferência de tecnologia para a indústria de defesa; enfatizar as oportunidades industriais no mercado da aplicação da lei.

> Uma pesquisa realizada em 1995 junto a 823 diretores de prisão (wardens) confirma o abandono do ideal da 'reabilitação' em proveito da função única de 'neutralização' do encarceramento e o endurecimento correlativo das condições de detenção (Johnson, Bennet and Flanagan, 1997:24-41). Dois terços dos pesquisados dizem ter reduzido ou suprimido os programas de educação pós-secundária em seu estabelecimento, 47% o uso do tabaco, 40% o boxe e as visitas conjugais (lá onde eram praticadas) e um terço a leitura de revistas de caráter sexual, o uso de roupas pessoais e de pesos e halteres e a odontologia estética. Ademais, mais de 70% dos diretores de prisão desejam limitar ou eliminar a distribuição de contraceptivos, o pagamento das verbas para deficientes físicos, enquanto a metade preconiza restringir o acesso dos detentos à entreajuda jurídica e à assistência jurídica gratuita. A comparação com pesquisas anteriores mostra que os diretores de prisão atuais têm orientações nitidamente mais punitivas do que seus predecessores (Cullen et al., 1993).[22]

Também nos exemplos brasileiros os objetivos que pretendem justificar a terceirização das penitenciárias não são cumpridos, sendo que cenários de tortura, maus tratos, exploração e violência psíquica permanecem, em nada alterando a vida dos encarcerados, havendo até mesmo aqueles que solicitam retornar para as cadeias estatais. (Fortaleza, 2001)

Além do mais, outra questão que se coloca, que vai de encontro justamente com outro dos fundamentos levantados em prol da terceirização dos presídios, é sobre o interesse dos particulares responsáveis pela execução penal – pois é o que efetivamente são quando administram as prisões – em diminuir a criminalidade.

Ora, se os particulares terão lucros com base na exploração dos presos, haverá interesse em reduzir a população carcerária, responsável pelos lucros exorbitantes que fazem do sofrimento humano um grande negócio?

Os lucros estão intimamente correlacionados com a própria existência da criminalidade. Logo, crê-se que não haverá qualquer interesse em reduzir as taxas de reincidência. Pelo contrário, quanto maior o número de criminosos, maior o número de mão-de-obra a ser explorada, e, consequentemente, maior o lucro.

Constata-se que a população carcerária dos EUA aumentou vertiginosamente desde a implementação das prisões privatizadas.

> Em seguida, o número de detentos mantidos nas prisões com fins lucrativos cresceu em um ritmo frenético: de 3.100 em 1987 saltou para 15.300 três anos mais tarde, ultrapassando 85 mil em 1996. Segundo as projeções do Private Corrections Project da Universidade da Flórida, em Gainesville, esta cifra deverá duplicar de novo a cada dois anos para elevar-se a 276 mil posto em 2001. Dos 5º de hoje, a parte do setor comercial poderia ultrapassar um quarto da população carcerária dos Estados Unidos antes de dez anos. Inimaginável há apenas quinze anos, a

[22] Loïc Wacquant. *Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos,* p. 88.

> prisão privada é hoje uma realidade incontornável da paisagem penal americana. Melhor: uma "indústria" em pleno boom, destinada a um futuro radioso, o que faz dela a queridinha da Bolsa.[23]

Wacquant ainda demonstra que essa criminalização é selecionada, recaindo basicamente sobre a população negra, pobre ou latina, havendo uma criminalização da miséria.

Outro falácia utilizada na defesa da terceirização dos presídios é a questão da redução do investimento estatal. Alega-se que as prisões privatizadas, além de melhorarem as condições dos encarcerados – que já vimos que não é a realidade – ainda o fariam sem investimento do Estado, ou seja, supostamente deixando de onerar os seus contribuintes.

Todavia, este fato também é não constatado na prática.

> Entre 1982 e 1993, os orçamentos das administrações penitenciárias aumentaram em 254%, enquanto as somas destinadas às funções de justiça em seu conjunto cresceram 172% e as despesas globais dos estados em 140%. Em fim de período, a América gasta 50% a mais em suas prisões do que em sua administração judiciária (32 bilhões de dólares contra 21 bilhões), enquanto 10 anos antes as dotações das duas administrações eram similares (em torno de 7 bilhões cada uma). A função carcerária absorve hoje em dia um terço do orçamento da justiça, contra um quarto na primeira metade da década de 80. As somas engolidads pelo país só para a construção de penitenciárias e de cadeias disparam entre 1979 e 1989: mais 612%, ou seja, três vezes o ritmo de crescimento dos gastos militares em nível nacionais, os quais, no entanto, gozaram de favores absolutamente excepcionais durante as presidência de Reagan e Bush. A construção de prisões conhece uma explosão tal que vários condados e estados se vêem às voltas com falta de fundos para contratar o pessoal necessário para a abertura dos estabelecimentos que constroem![24]

Vê-se, pois, que a única melhoria alcançada com a implementação da terceirização dos presídios tem sido o aumento no lucro dos particulares que a administram.

4. Conclusão

A terceirização dos presídios se coaduna com o ideal neoliberal, em ascenção, de redução do aparelho estatal no âmbito social, ampliando a intervenção penal.

---

[23] Ibidem, p. 86.
[24] Ibidem, p. 76.

Observa-se um grande desinteresse da sociedade em discutir soluções para redução da criminalidade, que se vê seduzida pela proposta de desonerar o Estado e a si própria dos encargos com os encarcerados.

Não se pode reduzir todo o problema da execução penal a uma questão meramente de custo-benefício. Além de termos demonstrado a falsidade na alegação de desoneração Estatal, ainda que ela fosse real, o Estado não pode delegar ou transferir o direito de punir, que lhe é exclusivo e que fundamenta sua própria razão de ser.

Além do mais, verificou-se que o processo de privatização das cadeias americanas, onde a tercerização já está consolidada há algum tempo, se transformou em uma indústria de criar presos, comprovando, assim, ser fundado o receio de que os interesses privados de obteção de lucro com a exploração dos encarcerados intervenham nas políticas adotadas. Afinal, se a mão-de-obra do preso é a responsável pelos lucros exorbitantes alcançados pela iniciativa privada, quanto mais mão-de-obra, maior o lucro.

É inconcebível a implementação de um sistema penal baseado na obtenção do lucro a custa do sofrimento humano. A possibilidade de privar um cidadão de sua liberdade somente é admissível quando exercida pelo Estado, através da imposição e execução das sanções penais.

Conclui-se, portanto, que é preciso eliminar de vez qualquer pretensão de terceirizar a execução penal, função exclusiva do Estado.

Referências bibliográficas

Baratta, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do Direito Penal.* 2ª ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1999. 254 p. ISBN 85-353-0188-7.

Batista, Nilo. "Mídia e sistema penal no capitalismo tardio". *Revista Brasileira de Ciências Criminais,* São Paulo, SP , v. 11, n. 42 , p. 242-263, jan/mar 2003.

Fortaleza. *Jornal O Povo,* Fortaleza, 08 de agosto. 2001. Disponível em ‹www.noolhar.com.br/opovo/fortaleza/27756.html› acessado em 03/02/2005.

Foucault, Michel. *Microfísica do poder.* 22ª. ed. Rio de Janeiro: Graal, 2006. 295 p. ISBN 8570380194

— *Vigiar e Punir: nascimento da prisão.* 23ª ed. Petrópolis: Vozes, 2000. ISBN 8532605087

Guimarães, Claudio Alberto Gabriel. *Funções da pena privativa de liberdade no sistema penal capitalista.* Rio de Janeiro: Revan, 2007. 349 p. ISBN 978-85-7106-355-6.

Karam, Maria Lúcia. *De crimes, penas e fantasias.* 2ª ed. Niteroi: Luam, 1993. 207 p.

Melosi, Dário e Massimo Pavarini. *Carcere e fábrica. As origens do sistema penitenciário (séculos XVI – XIX).* Rio de Janeiro: Revan: ICC, 2006. 272 p. ISBN 85-7106-335-4.

Minhoto, Laurindo Dias. *As prisões do mercado. Lua Nova: Revista de Cultura e Política*, São Paulo, nº 55-56, 2002.

Moreira, Rômulo de Andrade. *A privatização das prisões.* Disponível em ‹http://www.bu.ufsc.br/privatizacao.html› acessado em 29/09/2007.

Neto, Eduardo Araújo. *Aspectos sobre a privatização dos presídios no Brasil.* Disponível em ‹http://www.pgj.ce.gov.br/artigos/print.asp?iCodigo=76› acessado em 28/09/2007.

Rusche, George, Otto Kirchheimer. *Punição e estrutura social.* 2ª ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1999. 282 p. ISBN 853530178X

Wacquant, Loïc. *Punir os pobres: a nova gestão da miséria nos Estados Unidos.* Rio de Janeiro: Instituto Carioca de Criminologia: Freitas Bastos, 2001. 157 p. ISBN 85-353-0218-2.

Zaffaroni, Eugenio Raúl. Nilo Batista. Alejandro Alagia. Alejandro Slokar. *Direito penal brasileiro*: *teoria geral do direito penal*. Rio de Janeiro: Revan, 2003. 660 p. ISBN: 8571062749.

Zaffaroni, Eugenio Raúl; José Henrique Pierangeli. *Manual de Direito Penal brasileiro:* parte geral. 4. ed. rev. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. 766 p. ISBN 85203217204.